



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Assessoria Jurídica

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7752/2022

Às Comissões, em 05/04/2022

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O "DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Parer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, protocolado na Secretaria Legislativa em 12/04/22

Projeto de lei nº 7752/2022 arquivado em razão do parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do §1º do art. 68 do RICMPA.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7752 / 2022



**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA
MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS
PROFESSORES” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Pouso Alegre o “Dia Municipal do Piso Salarial dos Professores”, a ser comemorado no dia 23 de março de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 01/04/2022 10:04:50 - 2830-64R8-604D-8CY7



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reafirmar a importância da Lei do Piso Salarial dos Professores e a necessidade do município de Pouso Alegre/MG de avançar nas políticas de valorização desses profissionais, sendo também uma maneira de homenagear o magistério e debater sobre os atuais desafios da educação no Brasil.

A lei 12.668/2012 instituiu o Dia Nacional do Piso Salarial dos Professores. Segundo o autor da lei, o ex-senador Cristovam Buarque, a data é necessária para celebrar a conquista do piso, “tão importante para o aprimoramento do sistema educacional”.

O dia 23 de março foi escolhido para a celebração do dia, tendo em vista que foi a data da apresentação do projeto de lei que se transformou na Lei do Piso do Magistério (Lei 11.738/08).

Foram diversos os obstáculos para a implantação do piso salarial dos professores, que só foi alcançado através da Lei nº 11.738/08. A lei fixa reajuste anual, tendo por base o aumento do valor anual mínimo dos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano, previsto na Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Entretanto, apesar do avanço trazido pela conquista, a remuneração da categoria ainda é muito inferior se comparada a de outros países, necessitando de apoio absoluto do Poder Público para mudar essa realidade.

É através da educação que mudaremos o mundo, uma vez que ela permite que o indivíduo se torne mais crítico, tenha mais oportunidade de emprego e melhoria na qualidade de vida. Mais do que isso, ela torna possível o nosso desenvolvimento social, econômico e cultural.

A educação é uma das áreas essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade, devendo ser valorizada como tal. Este reajuste promovido todos os anos traz a valorização merecida para os profissionais da educação que tanto fazem pelo nosso Brasil.

Pautando-se nesses aspectos, é imprescindível o apoio dos demais membros desta laboriosa Casa Legislativa para que haja a aprovação do correspondente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.752/2022 de autoria do Vereador Dr. Edson** que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica instituído no calendário oficial do município de Pouso Alegre o “Dia Municipal do Piso Salarial dos Professores”, a ser comemorado no dia 23 de março de cada ano.

O *artigo segundo* (2º) aduz que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

O *artigo terceiro* (3º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao

12/25 01/04/2022 09:58:03 0104 00001 000 1 000 000000



Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (I) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa (...)



(2) *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; an, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:*

(...)

(c) *proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*” (grifo nosso)

José Nilo de Castro entende por interesse local: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*” (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. **Antônio Carlos Malheiros** na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)



Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

(...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

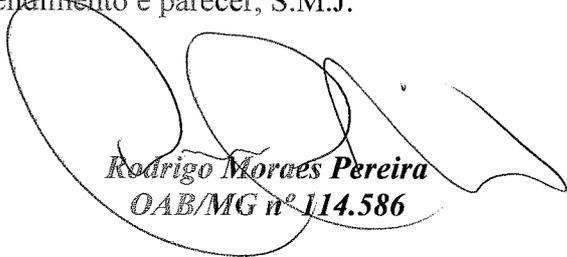
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.752/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 59 /2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do **PROJETO DE LEI 7752/2022 QUE: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo instituir o “**MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES**”, a ser comemorado no dia 23 de março.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): determina que fica instituído no calendário oficial do município de Pouso Alegre o “Dia Municipal do Piso Salarial dos Professores”, a ser comemorado no dia 23 de março de cada ano. O artigo segundo (2º) reza que: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria. O artigo terceiro (3º) diz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos O dia 23 de março foi escolhido para a celebração do dia, tendo em vista que foi a data da apresentação do projeto de lei que se transformou na Lei do Piso do Magistério (Lei 11.738/08). Foram diversos os obstáculos para a implantação do piso salarial dos professores, que só foi alcançado através da Lei nº 11.738/08. A lei fixa reajuste anual, tendo por base o aumento do valor anual mínimo dos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano, previsto na Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Entretanto, apesar do avanço trazido pela conquista, a remuneração da categoria ainda é muito inferior se comparada a de outros países, necessitando de apoio absoluto do Poder Público para mudar essa realidade. É através da educação que mudaremos o mundo, uma vez que ela permite que o indivíduo se torne mais crítico, tenha mais oportunidade de emprego e melhoria na qualidade de vida. Mais do que isso, ela torna possível o nosso desenvolvimento social, econômico e cultural. A educação é uma das áreas essenciais para o desenvolvimento de

*Maicony Souza
13/04/22

165112704/2022 385857 01/04/2022 10:10:10



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



uma sociedade, devendo ser valorizada como tal. Este reajuste promovido todos os anos traz a valorização merecida para os profissionais da educação que tanto fazem pelo nosso Brasil.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Entretanto no que tange ao objeto do referido Projeto de Lei, há que se destacar o artigo 171 da Lei Orgânica Municipal in verbis:

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Inserido no capítulo VI intitulado: **DA CULTURA**, verifica-se que a permissão legal para criação de datas comemorativas encontra limitação expressa: fixação de datas comemorativas relevantes para a cultura do Município. Ao se propor projeto de lei que visa criar o **DIA MUNICIPAL DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, verifica-se a fixação de pleito de categoria profissional como dia cultural, o que diverge do objeto legal, qual seja, a fixação de data comemorativa de relevante valor cultural em prática no Município.** Desta forma o correto seria a fixação do dia municipal do professor para a data comemorativa, que poderia abranger todas as ações necessárias para a comemoração da data cultural.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na jurisprudência encontramos:

“A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). “

Criar-se dispositivo legal para comemorar data municipal do piso salarial do professor, em última análise, vem ditar ao poder executivo que inclua em seu calendário oficial, uma data comemorativa para relembrar ato administrativo de competência do executivo, o qual já está imbuído por força legal.

E ainda conforme se verifica na justificativa do projeto: “Entretanto, apesar do avanço trazido pela conquista, a remuneração da categoria ainda é muito inferior se comparada a de outros países, necessitando de apoio absoluto do Poder Público para mudar essa realidade. É através da educação que mudaremos o mundo, uma vez que ela permite que o indivíduo se torne mais crítico, tenha mais oportunidade de emprego e melhoria na qualidade de vida.” Deste modo é Injustificada a criação de dia municipal para veiculação da Lei do Piso do Magistério (Lei 11.738/08), que possui ampla publicidade.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7752/2022 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. **E quanto a matéria o mesmo deve ser rejeitado por não se enquadrar no art. 171 da LOM.**

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7752/2022, a Comissão verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos, conforme relatório acima.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466026
07

Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.04.12 15:10:44 -03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma
digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
Dados: 2022.04.12
15:19:08 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Date: 2022.04.12
16:22:33 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário